

PARECER Nº 910/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 19561/2024

Autor: Executivo Municipal

Mensagem: 88/2024

Ementa: Projeto de Lei que: **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019 E DA LEI Nº 2.654, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva **alterar a Lei nº 6.399/2019**, que **“DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**; bem como **alterar a Lei nº 2654/1988**, que **“DISPÕE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E SOBRE O FUNDO ORÇAMENTÁRIO ESPECIAL PARA SUA GESTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Executivo elucida na Mensagem nº 88/2024 (fls. 3) que as alterações são necessárias para criar o órgão de fiscalização interna, denominado Comitê Gestor, para a eficiência e gestão do FUNESP, **“garantindo a correta distribuição e aplicação dos seus recursos, uma vez que estabelecerá e manterá diretrizes operacionais, prioridades e metas, por meio do Plano Anual de Aplicação, que os otimizará”**.

Ademais, também elucida ser necessário readequar o Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Capacitação da Procuradoria Geral do Município Cuiabá – CEFAC, **“com o escopo de garantir de forma eficaz o aperfeiçoamento intelectual dos seus membros por meio de cursos, treinamentos e aquisição de material atualização na área de atuação, por meio dos recursos do FUNESP”**.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



Prefacialmente, ressalta-se que o presente exame se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante do exposto, salienta-se que as alterações pretendidas na Lei nº 2654/1988 são, em síntese, no sentido de:

Modificar o percentual dos honorários advocatícios destinados ao Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Capacitação da Procuradoria Geral do Município Cuiabá – CEFAC, de forma a este ficar com 80% dos honorários da PGM, enquanto os Procuradores em atividade da PGM ficarão com os outros 20%;

Estabelecer que o Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria Geral do Município deve gerir os recursos financeiros previstos na Lei;

Criar o Comitê Gestor, que administrará os recursos do FUNESP (Fundo Orçamentário Especial) e estabelecer o funcionamento e competência desse Comitê.

Ademais, a alteração pretendida na Lei nº 6.399/2019 é no sentido de retirar a parte final do caput do art. 7º, que estabelece que não incide o art. 1º da Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988 na formalização da adesão em questão.

Conforme o exposto, observa-se que a propositura objetiva alterar leis que tratam de matéria afeta à organização da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, bem como da repartição dos honorários destinados a ela.

Nesse sentido, frisa-se que a Procuradoria Geral do Município de Cuiabá é instituição com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece a Lei Complementar nº 208/2010, que “*Dispõe Sobre a Atribuição, Organização e Estrutura da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá e dá Outras Providências.*”.

Assim, constata-se que há nítida adequação da via eleita e regularidade na fase introdutória do processo legislativo, já que o Executivo Municipal possui iniciativa exclusiva para legislar sobre o tema, conforme se depreende dos preceitos constitucionais e do que dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I – dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

c) arrecadar e aplicar rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

(...)



Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que **disponham sobre:**

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003).

(...)

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

Por tais razões, constata-se a juridicidade do processo em análise.

Ademais, frisa-se que a propositura em debate não concedeu qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou de despesa com pessoal, portanto não há que se falar em análises fiscais e orçamentárias para o presente caso.

Assim, compreende-se que tal organização é discricionária do órgão atingido, não cabendo a esta Comissão realizar análise de mérito. Ademais, no que tange à análise devida em apreço, entendemos que estão preenchidos os requisitos legais e fica evidenciada, assim, a constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.

2. REGIMENTALIDADE.

Quanto a este aspecto observa-se que o projeto atende o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

Art. 49. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:



I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.

(...).

A matéria atende aos aspectos regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual são necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA: Corrigir o equivoco de grafia na palavra providências:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019 E DA LEI Nº 2.654, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS **PROVIDÊNCIAS**.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – No art. 3º da propositura, que altera o art. 5º da Lei nº 2654/1988, retirar o ponto final após o inciso III, do §1º; bem como colocar o inciso “I” após o §3º:

Art. 3º (...)

Art. 5º (...)

(...)

§ 3º Compete ao Procurador-Geral do Município:

I - convocar as reuniões do Comitê Gestor;

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

Dessa maneira opina esta Comissão pela aprovação da matéria, com as emendas de redação, salvo juízo diverso.



IV - VOTO DA CCJR

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 11 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003300300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 12/09/2024 15:35

Checksum: **F8F8EF4CA647B4225F9F63919B61E1CB2CBB6087C7FD6935ABAF26DDD596C475**

